



REGULAMENTO DO ESTACIONAMENTO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE VILA DE REI

PREÂMBULO

Atenta a entrada em vigor da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto - Lei-Quadro da Transferência de Competências para as Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais -, que estabelece o quadro da transferência de competências para as autarquias locais, e que atribui aos órgãos municipais a competência para regular, fiscalizar, instruir e decidir os procedimentos contraordenacionais rodoviários em matéria de estacionamento nas vias e espaços públicos sob jurisdição municipal, afigura-se necessário concretizar a transferência das competências aceites pelo Município de Vila de Rei, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do referido diploma legal, por meio de regulamento municipal.

Assim sendo, vem esta edilidade, no uso da competência prevista no n.º 7 do artigo 112.º e no artigo 241.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, e conferida pela alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º conjugada com a alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º, ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e em execução do previsto no n.º 1 do artigo 4.º e artigo 27.º, ambos da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, conjugado com o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 107/2018, após audiência prévia das entidades representativas dos interesses em causa, em simultâneo com a apreciação pública, de acordo com o previsto nos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, propor à Assembleia Municipal a aprovação do presente Regulamento de Estacionamento Público do Município de Vila de Rei, com a seguinte redação:



CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

(Lei Habilitante)

O presente Regulamento é elaborado e aprovado ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º e artigo 27.º, ambos da Lei-Quadro da Transferência de Competências para as Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais – Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto –, conjugado com o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 107/2018.

Artigo 2.º

(Âmbito de Aplicação)

O presente diploma estabelece as normas relativas à regulação, fiscalização, instrução e decisão de procedimentos contraordenacionais rodoviários, por infrações leves, em matéria de estacionamento nas vias e espaços públicos dentro das localidades, para além dos destinados a parques ou zonas de estacionamento, nas vias públicas sob jurisdição do Município de Vila de Rei.

Artigo 3.º

(Exercícios das competências)

O exercício das competências previstas no presente Regulamento, designadamente a competência para determinar a instrução do processo contraordenacional, incluindo a designação do instrutor, bem como para aplicar coimas e custas é atribuído à Câmara Municipal, nomeadamente, ao Presidente da Câmara Municipal, com faculdade de delegação nos outros membros da Câmara Municipal.

Artigo 4.º

(Parques ou zonas de estacionamento de duração limitada)

A Câmara Municipal poderá submeter à aprovação da Assembleia Municipal a criação de parques ou zonas de estacionamento de duração limitada, devendo fixar as respetivas zonas e estabelecer as taxas devidas.

CAPÍTULO II

ESTACIONAMENTO, CARGAS E DESCARGAS

Artigo 5.º

(Estacionamento na via pública)

1. Considera-se estacionamento público, todo aquele que ocorre dentro de um espaço demarcado através de pintura no pavimento, na via pública ou em parque.
2. Sem prejuízo do disposto no Código da Estrada, o estacionamento ou paragem devem fazer-se nos locais especialmente destinados a esse efeito, pela forma indicada na respetiva sinalização.
3. Os lugares de estacionamento destinados a pessoas com mobilidade reduzida devem estar devidamente sinalizados, sendo proibido o estacionamento abusivo.

Artigo 6.º

(Estacionamento proibido)

1. Para efeitos do presente Regulamento, é proibido estacionar nas situações elencadas nos artigos 48.º, 49.º, 50.º e 71.º, todos do Código da Estrada.
2. É igualmente proibido o estacionamento nas situações previstas nos artigos 24.º e 62.º do Regulamento de Sinalização de Trânsito.
3. Para além dos espaços indicados nos referidos artigos, pode a Câmara Municipal, tendo em vista normalizar ou facilitar o trânsito automóvel, proibir a paragem ou estacionamento em quaisquer outros locais, colocando para o efeito a sinalização adequada.

Artigo 7.º

(Lugares de estacionamento reservado)

Em todos os locais de estacionamento público deverão ser reservados lugares destinados a veículos pertencentes a cidadãos deficientes motores, na quantidade necessária às solicitações que se forem verificando.

Artigo 8.º

(Cargas e Descargas)

1. Os lugares de estacionamento reservado a operações de carga e descarga devem ser os adequados às necessidades comerciais da zona.
2. Os lugares para as cargas e descargas serão atribuídos em locais próximos de estabelecimentos comerciais e industriais, a conceder mediante solicitação dos interessados ou por iniciativa da Câmara Municipal.
3. Os espaços destinados a cargas e descargas devem estar devidamente sinalizados.
4. O horário autorizado para as cargas e descargas são os estabelecidos através de sinalização adequada de acordo com a legislação em vigor aplicável.
5. O mesmo espaço poderá ser utilizado por outros veículos fora do horário estabelecido na sinalização afixada.

CAPÍTULO III

FISCALIZAÇÃO

Artigo 9.º

(Competência)

1. A fiscalização do cumprimento das disposições constantes do presente Regulamento é da competência da Câmara Municipal, nomeadamente do Presidente da Câmara Municipal, com faculdade de delegação noutros membros da Câmara, e dos agentes da autoridade administrativa municipal a quem forem atribuídas funções de fiscalização, cuja operacionalização será realizada através dos serviços camarários.

2. O disposto no número anterior não obsta a que empresas concessionárias de estacionamento sujeito ao pagamento de taxa em vias sob jurisdição municipal possam exercer a atividade de fiscalização do estacionamento nas zonas que lhe estão concessionadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 146/2014, de 9 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 107/2018, de 29 de novembro.

Artigo 10.º

(Exercício da atividade de fiscalização)

No exercício da atividade de fiscalização, e relativamente às infrações previstas nos artigos 48º, 49.º, 50.º e 71º do Código de Estrada, nos artigos 24.º e 62.º do Regulamento de Sinalização de Trânsito e às infrações previstas no n.º 3 do artigo 6.º deste Regulamento, e quando praticadas quer dentro das localidades, quer fora das localidades, neste caso desde que estejam sob jurisdição municipal, logo que seja detetada qualquer infração, por conhecimento próprio ou por denúncia, deverão as entidades referidas no n.º 1 do artigo. 9.º proceder ao levantamento do auto de notícia ou denúncia, nos termos do artigo 170.º do Código da Estrada, dando início ao procedimento de contraordenação.

Artigo 11.º

(Instrução e decisão dos procedimentos contraordenacionais e normas subsidiárias)

1. A tramitação e decisão dos procedimentos contraordenacionais segue o disposto nos números 2 a 7 do artigo 171º, e nos artigos 175º, 176º e 181º do Código de Estrada, com as necessárias adaptações.
2. É aplicável, a título subsidiário, o disposto no Código de Estrada e no Regime Geral das Contraordenações.

CAPÍTULO IV

COIMAS

Artigo 12.º

(Produtos das coimas)

1. O produto das coimas aplicadas por contraordenação rodoviária em matéria de estacionamento proibido, indevido ou abusivo, quando resulte de atividade de fiscalização dos serviços municipais, reverte em 100% a favor do município.
2. O produto das coimas referido no número anterior, quando resulte de atividade de fiscalização das forças de segurança, reverte em 30% a favor da entidade fiscalizadora e 70% em favor do município.
3. O produto das coimas referido no n.º 1, quando resulte de atividade de fiscalização exercida por empresas concessionárias enquanto entidade autuante e fiscalizadora do Código da Estrada e sua legislação complementar reverte em 100% a favor do município.
4. Nos casos de contraordenações graves em matéria de estacionamento, o produto das coimas, quando resulte de atividade de fiscalização dos serviços municipais, reverte em 55 % a favor do município, 35% em favor do Estado e 10% em favor da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 13.º

(Interpretação e Integração de Lacunas)

Os casos omissos e as dúvidas resultantes da interpretação do presente Regulamento serão resolvidos pelo Presidente da Câmara Municipal ou pelo Vereador do Pelouro em funções, no prazo de trinta dias úteis após o pedido de esclarecimento ou acontecimento ocorrido, pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas.



VILA DE REI

Artigo 14.º

(Entrada em Vigor)

Este Regulamento entra em vigor quinze dias após a publicação no Diário da República